



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de outubro de 2022
(OR. en)

13932/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0351(NLE)**

**JAI 1399
COPEN 371
EPPO 6
FIN 1166
GAF 24**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 565 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 no que diz respeito ao recurso à videoconferência para a entrevista de candidatos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 565 final.

Anexo: COM(2022) 565 final



Bruxelas, 28.10.2022
COM(2022) 565 final

2022/0351 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 no que diz respeito ao recurso à
videoconferência para a entrevista de candidatos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, foi adotado a 12 de outubro de 2017 e entrou em vigor a 20 de novembro do mesmo ano¹. Em 1 de junho de 2021, a Procuradoria Europeia assumiu as funções de investigação e ação penal que lhe foram conferidas por esse regulamento. Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371² e determinadas no Regulamento (UE) 2017/1939. Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Central é constituída, entre outros, pelo procurador-geral europeu e pelos procuradores europeus.

O artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1939 rege a nomeação e cessação de funções do procurador-geral europeu, que é nomeado de comum acordo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939, a seleção é baseada num concurso aberto, na sequência do qual um comité de seleção elabora uma lista restrita de candidatos qualificados que será apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 prevê ainda que o Conselho estabelece as regras internas do comité de seleção sob proposta da Comissão.

O artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1939 rege a nomeação e cessação de funções dos procuradores europeus. O n.º 1 determina que cada Estado-Membro que participe na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia designe três candidatos que preencham os requisitos aí estabelecidos. O artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939 estabelece que, após receção de parecer fundamentado do comité de seleção referido no artigo 14.º, n.º 3, o Conselho seleciona e nomeia um dos candidatos para o cargo de procurador europeu do Estado-Membro em causa.

Em 13 de julho de 2018, o Conselho adotou, sob proposta da Comissão, a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho relativa às regras internas do comité de seleção³, que foi posteriormente alterada pela Decisão de Execução (UE) 2020/1008 do Conselho⁴. Em 18 de setembro de 2018, o Conselho nomeou os membros do comité de seleção⁵.

¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

² Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (OJ L 198 de 28.7.2017, p. 29).

³ Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 282 de 12.11.2018, p. 8).

⁴ Decisão de Execução (UE) 2020/1008 do Conselho, de 9 de julho de 2020, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 (JO L 221I de 10.7.2020, p. 1).

⁵ Decisão (UE) 2018/1275 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, relativa à nomeação dos membros do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 (JO L 238 de 21.9.2018, p. 92).

Em 27 de julho de 2020, o Conselho nomeou os primeiros procuradores europeus da Procuradoria Europeia⁶. Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1117 do Conselho, foram nomeados oito procuradores europeus por um período não renovável de três anos, com início em 29 de julho de 2020. Por conseguinte, terão de ser substituídos por oito novos procuradores europeus em julho de 2023. Os oito procuradores europeus serão nomeados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1939, que inclui uma audiência perante o comité de seleção.

Em conformidade com a regra VI, n.º 2, das regras internas do comité de seleção, o comité deve ouvir os candidatos designados pelos Estados-Membros para o cargo de procurador europeu. As audiências devem ser presenciais. Na sequência da recente situação epidemiológica relacionada com o surto de COVID-19, deve ser clarificado que a audiência também poderá ter lugar por videoconferência, mediante decisão do comité de seleção, tanto por iniciativa própria como a pedido do candidato. Uma vez que a mesma regra relativa à audiência presencial se aplica à audiência dos candidatos ao cargo de procurador-geral europeu pelo comité de seleção, de acordo com a regra VI.1, esta deve também ser alterada por razões de coerência. Em ambos os casos, se a audiência for realizada por videoconferência, o comité de seleção deve poder deliberar pelo mesmo meio. Para o efeito, é conveniente clarificar a regra IV sobre as deliberações do comité de seleção.

Por conseguinte, o objetivo da presente proposta é clarificar que o comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 pode decidir realizar a entrevista dos candidatos por videoconferência, um formato necessário ou mais eficiente quando as audiências presenciais não sejam permitidas ou aconselhadas, e deliberar pelo mesmo meio, em conformidade.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A Procuradoria Europeia foi criada pelo Regulamento (UE) 2017/1939, que foi adotado com base no artigo 86.º do TFUE. Ao apresentar a presente proposta de alteração da Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução (UE) 2020/1008 do Conselho, a Comissão cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, n.º 3, e do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939. A presente proposta permitirá levar a cabo de forma eficiente os procedimentos de seleção e nomeação do procurador-geral europeu e dos procuradores europeus. Por conseguinte, a presente proposta é coerente com as disposições em vigor neste domínio de intervenção.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente iniciativa é coerente com outras políticas da União destinadas a reforçar a proteção dos interesses financeiros da União.

2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939.

⁶ Decisão de Execução (UE) 2020/1117 do Conselho, de 27 de julho de 2020, que nomeia os procuradores europeus da Procuradoria Europeia (JO L 244 de 29.7.2020, p. 18).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A alteração das regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 só pode ser feita pelo Conselho sob proposta da Comissão, pelo que é uma competência exclusiva por natureza, que não está sujeita ao princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, respeitando, por conseguinte, o princípio da proporcionalidade. A presente proposta é essencial para garantir a eficácia e a legalidade dos procedimentos de designação e nomeação do procurador-geral europeu e dos procuradores europeus.

- **Escolha do instrumento**

O artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 determina que o Conselho estabelece as regras internas do comité de seleção sob proposta da Comissão. As regras internas foram adotadas através da Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho. A escolha do instrumento proposto é, por conseguinte, exigida pela legislação em vigor na matéria.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Dada a natureza técnica da presente proposta e o seu impacto muito limitado, não foram realizadas avaliações *ex post*, consultas às partes interessadas ou avaliações de impacto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Dada a natureza desta medida, não são necessários planos de execução e acompanhamento, nem disposições em matéria de avaliação e apresentação de informações.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º irá alterar as regras internas de modo a clarificar que o comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 pode decidir realizar a audiência dos candidatos aos cargos de procurador-geral europeu e de procuradores europeus também por videoconferência, tanto por iniciativa própria como a pedido do candidato. O artigo 1.º irá ainda alterar as regras internas, a fim de clarificar que, sempre que a audiência de um candidato tenha lugar por videoconferência, o comité de seleção também pode deliberar pelo mesmo meio.

Na sequência da recente situação epidemiológica, as audiências presenciais podem ser proibidas ou desaconselhadas. Assim, ao clarificar que o comité de seleção pode ouvir os candidatos por videoconferência e deliberar pelo mesmo meio, a presente alteração visa assegurar a eficiência e a legalidade dos procedimentos de seleção e nomeação do procurador-geral europeu e dos procuradores europeus.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 no que diz respeito ao recurso à videoconferência para a entrevista de candidatos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia⁷, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho⁸ estabeleceu as regras internas do comité de seleção para a nomeação do procurador-geral europeu e dos procuradores europeus.
- (2) A regra VI, n.ºs 1 e 2, das regras internas prevê que a audiência dos candidatos ao cargo de procurador-geral europeu e de procuradores europeus tem lugar presencialmente.
- (3) Na sequência da recente situação epidemiológica, é necessário clarificar que as entrevistas desses candidatos pelo comité de seleção também podem ser realizadas por videoconferência, mediante decisão do comité de seleção, tanto por iniciativa própria como a pedido do candidato.
- (4) A forma como as entrevistas são conduzidas, presencialmente ou por videoconferência, pode afetar o desempenho dos candidatos. O comité de seleção deve, por isso, esforçar-se por assegurar a igualdade de tratamento dos candidatos ao decidir realizar as entrevistas por videoconferência.
- (5) A regra IV das regras internas não clarifica se o comité de seleção pode deliberar por videoconferência. Consequentemente, é necessário clarificar que, quando a entrevista dos candidatos se realiza por videoconferência, o comité de seleção pode deliberar pelo mesmo meio.
- (6) A Decisão de Execução (UE) 2018/1696 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

⁷ JO L 283 de 31.10.2017, p. 1.

⁸ Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 282 de 12.11.2018, p. 8).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2018/1696 é alterado do seguinte modo:

(1) Na regra IV, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As deliberações do comité de seleção são confidenciais e decorrem à porta fechada. Quando a audiência dos candidatos se realiza por videoconferência, o comité de seleção pode deliberar utilizando o mesmo meio de comunicação. As reuniões do comité de seleção só são válidas se estiverem presentes pelo menos nove membros.»

(2) Na regra VI, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Após a receção das candidaturas, o comité de seleção examina-as em função das condições previstas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939, conforme especificadas no anúncio de vaga. Os candidatos que não preencherem as condições de elegibilidade são excluídos das fases seguintes do procedimento. O comité de seleção classifica os candidatos que preencherem as condições em função das respetivas habilitações e experiência, com base nos documentos e informações constantes da candidatura ou apresentados na sequência de um pedido efetuado nos termos da regra V. O comité de seleção deve ouvir um número suficiente dos candidatos mais bem classificados, a fim de elaborar a lista restrita a que se refere a regra VII, n.º 1. A audiência realiza-se presencialmente ou, por decisão do comité de seleção, por iniciativa própria a pedido do candidato, por videoconferência. Quando decidir realizar as entrevistas por videoconferência, o comité de seleção esforça-se por assegurar a igualdade de tratamento dos candidatos.»

(3) Na regra VI, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Após a receção das designações, o comité de seleção examina-as em função das condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939. O comité de seleção deve ouvir os candidatos designados. A audiência realiza-se presencialmente ou, mediante decisão do comité de seleção ou a pedido do candidato, por videoconferência. Quando decidir realizar as entrevistas por videoconferência, o comité de seleção esforça-se por assegurar a igualdade de tratamento dos candidatos.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*